

FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL
DIREITO TRIBUTÁRIO – TURMA 4 (2016)

MOEDA FUNCIONAL: DA CONTABILIDADE AO DIREITO TRIBUTÁRIO

Renan Fiusa

Projeto de dissertação de mestrado apresentado
ao Mestrado Profissional da FGV Direito SP
Orientadora: **Vanessa Rahal**

SÃO PAULO
2016

1. Delimitação do tema e tratamento pretendido

Pretendo delimitar o tema na demonstração de quais efeitos a moeda funcional praticada na Contabilidade representam no âmbito jurídico-tributário e como tal problema pode ser solucionado. Partindo da não recepção pela legislação tributária sobre o tema da moeda funcional, muito pouco foi explorado na academia, tornando-se uma questão interessante de se abordar. Diferentemente, na ciência contábil, que por regulamentação via o CPC 02 (Efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis), há uma larga escala de materiais acadêmicos e práticos.

Ora, não há dúvidas que a não recepção pela legislação tributária da moeda funcional para fins tributários trará impactos, como por exemplo o caso da base tributária não necessariamente refletir a riqueza da entidade, gerando desconexão nos resultados para fins societário-contábil e tributário, até inclusive, para a distribuição de dividendos. Em suma, a renda virtual ou a perda gerada pelos efeitos da aplicabilidade da moeda funcional na Contabilidade repercutirá na apuração dos tributos sobre a renda e receita.

No tocante ao tratamento, meu intento é iniciar a pesquisa com a apresentação do objetivo da Contabilidade, bem como a tendência de adequação ao novo ideal de universalização das normas contábeis, em especial ao órgão *International Accounting Standards Board* (IASB), demonstrando que no Brasil, as regras internacionais de contabilidade foram recepcionadas pela Lei 11.638/2007.

A Moeda Funcional, objeto desta pesquisa aplicada, tem como objetivo apresentar aos investidores e administradores em dado período, a real riqueza gerada pela entidade nos casos em que operar com outra moeda que não seja, necessariamente, a do país que reside. Já era aplicada internacionalmente desde a década de oitenta por orientação do IASB, mas no Brasil foi introduzida pela “nova Contabilidade” e aprovada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 02 em 2010.

Imprescindível ao trabalho será abordar a orientação que CPC 02 confere à moeda funcional. No pronunciamento, inclusive, além de toda as questões das implicações da moeda funcional na escrituração contábil, é apresentado o conceito do instituto que deve ser entendido como a moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera, ou seja, aquele em que ela gere e despenda caixa. Isso quer dizer que, aquelas empresas que se enquadrarem nos requisitos de aplicabilidade da moeda

funcional estrangeira, deverão aplicar os efeitos desta moeda em sua escrituração contábil.

Para ilustrar a pesquisa, será necessário elencar quais são os requisitos para que uma empresa brasileira seja obrigada escriturar suas contas contábeis em moeda funcional. O próprio CPC 02 lista os seguintes fatores na determinação da moeda funcional da entidade, tais como:

a) a moeda:

(i) que mais influencia os preços de venda de bens e serviços (geralmente é a moeda na qual os preços de venda para seus bens e serviços estão expressos e são liquidados);

(ii) do país cujas forças competitivas e regulações mais influenciam na determinação dos preços de venda para seus bens e serviços;

b) a moeda que mais influencia fatores como mão de obra, matéria-prima e outros custos para o fornecimento de bens ou serviços (geralmente é a moeda na qual tais custos estão expressos e são liquidados).

Além destes, os seguintes fatores também podem servir como evidências para determinar a moeda funcional da entidade:

a) a moeda por meio da qual são originados recursos das atividades de financiamento (exemplo: emissão de títulos de dívida ou ações).

b) a moeda por meio da qual os recursos gerados pelas atividades operacionais são usualmente acumulados.

Passados os requisitos, pretendo evidenciar a diferenciação dos tipos de moedas nas demonstrações financeiras, que poderão ser conceituadas em moeda de Apresentação e Funcional. A moeda de apresentação é a moeda na qual as demonstrações contábeis são apresentadas, por sua vez, a moeda funcional, como já mencionado, é aquela do ambiente econômico principal no qual a entidade opera.

Ponto crucial nessa primeira parte do trabalho, diz respeito à apresentação da variação / diferenças cambiais e a remensuração das contas contábeis no processo de aplicação da moeda funcional nas demonstrações contábeis. É justamente neste ponto que será demonstrada que a remensuração das informações contábeis, via a utilização da moeda funcional, impactará a apuração dos tributos sobre a renda e receita.

Para ilustrar tais conversões cambiais que contornam o tema, as remensurações são diferenciadas conforme as características do bem tratado. Dessa forma, os itens monetários serão remensurados com base na taxa de fechamento, enquanto que, os itens não-monetários podem ser remensurados pela taxa histórica, o que cria para este último um efeito de IR Diferido na apuração do imposto de renda.

Assim, a depender da desvalorização da moeda real frente outra moeda funcional, pode resultar uma renda virtual e essa diferença ser tributada pelo imposto de renda. Do contrário, se houver a valorização do real em relação à moeda funcional, a diferença será reconhecida como uma perda para fins tributários.

Inclusive, o CPC 32 (2009) que trata dos Tributos sobre o Lucro, ao regular a moeda funcional descreve que os ativos e passivos não monetários da entidade são medidos na sua moeda funcional, mas o lucro tributável ou prejuízo fiscal é determinado em moeda diferente. O que resulta em: (1) diferença temporária tributável ou uma diferença temporária dedutível; (2) onde houver uma diferença temporária tributável, o passivo fiscal diferido resultante é reconhecido; e (3) o tributo diferido é reconhecido no resultado.

Vale destacar que, com a publicação da Lei 11.941/2009 buscou-se a neutralização, tanto às distorções entre a “nova Contabilidade”, quanto às regras tributárias pré-existentes. Foi assim, criado o Regime Tributário de Transição – RTT, que tinha como objetivo aplicar a neutralidade contábil-tributária às operações sob a vigência da Lei 11.638/2007. Ocorre que, com a publicação da Lei 12.973/2014, o RTT foi extinto, bem como o FCONT (Controle Fiscal Contábil de Transição), que operacionalizavam essa neutralização no cumprimento dos deveres instrumentais. Hoje, ainda que o FCONT não exista mais, há evidências de que a Escrituração Contábil Fiscal – ECF, que substituiu o FCONT, permanece a aplicar as regras de neutralidade do RTT.

Com o advento da Lei 12.973/2014, especialmente o artigo 62, é determinado que o contribuinte do IR deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, receitas, custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na Moeda Nacional. A partir daí, é possível concluir que a aplicação da moeda funcional é permitida e obrigatória para fins contábeis, todavia, é vedada no âmbito jurídico-tributário.

Como mencionado anteriormente, muito pouco foi falado sobre os efeitos que a aplicação da moeda funcional apresenta no direito tributário. Ademais, o efeito de riqueza para fins societário não será o mesmo que para fins tributários, vez que a legislação tributária, diferentemente da contábil, não admite para fins de apuração do IR, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, PIS e COFINS, a utilização da moeda funcional.

Em fins de desenlace, com base na pesquisa aplicada, pretendo propor alguma solução à renda virtual que é tributada, resultante da aplicação das conversões cambiais via a utilização da moeda funcional, além de avaliar e demonstrar como a questão da moeda funcional é tratada em outros países que a aplicam no âmbito contábil e tributários simultaneamente e realizar a comparação ao Brasil. Oportunamente, será interessante avaliar se as soluções realizadas em outros países são passíveis de serem aplicadas no Brasil.

2. Formato do trabalho de conclusão

A pesquisa aplicada que pretendo produzir está voltada para reflexão sobre prática jurídica e contábil, uma vez que a adoção da moeda funcional já é de caráter obrigatório para entidades enquadradas nos requisitos estabelecidos no CPC 02, mas, por outro lado, as distorções geradas pela conversão podem afetar diretamente o resultado para fins de apuração dos tributos sobre a renda e/ou receita, ao passo que a riqueza supostamente gerada, reconhecida como uma renda virtual, pode não corresponder com a riqueza apresentada na contabilidade.

Acredito que é necessária a reflexão sobre prática jurídica, justamente, em decorrência de que é um tema bastante desconhecido por grande parte dos profissionais da área, o que pode levar à conclusão equivocada sobre a questão.

Vale ressaltar que, quando se fala em moeda funcional não quer dizer que as Demonstrações Financeiras serão publicadas em outra moeda que não seja o real. Serão publicados em real, porém, com os efeitos da moeda funcional adotada. O Código Civil em seu artigo 1.183 ao tratar da escrituração, prevê que esta seja feita em idioma e moeda corrente nacionais. Assim, a moeda de apresentação será sempre real, mas poderá ter sofrido os efeitos da moeda funcional, fato que deverá ser verificado nas demonstrações financeiras.

3. Principais questões ou problemas

- A moeda funcional é a melhor forma de demonstrar a riqueza da entidade em países que a variação cambial não é tão significativa?
- A moeda funcional é a melhor forma de demonstrar a riqueza da entidade em países em há grande variação cambial?
- Por qual razão deve ser realizada a remensuração dos itens monetários e não monetários utilizando-se taxas diferenciadas?
- Sabe-se que a utilização de taxas diferenciadas para a remensuração dos itens monetários e não monetários resultará em variação da riqueza contábil e efeitos na apuração dos tributos sobre a renda / receita. Diante disso, o que justifica a legislação tributária não aceitar a apuração dos tributos baseados na moeda funcional da entidade?
- Partindo da premissa de que a remensuração cambial para itens não monetários resultará em ajustes temporários diferidos no imposto de renda, esta seria a melhor forma de tratar dos impactos da moeda funcional contábil no âmbito tributário?
- Qual é o impacto que a renda virtual ou a perda gerada pela remensuração cambial cria para fins de apuração de IR, CSLL, PIS e COFINS.
- Para fins dos acionistas, a moeda funcional serve para demonstrar a real riqueza da entidade, todavia, para fins fiscais, a moeda gera uma remensuração que pode não ser verdadeira. Desta forma, o efeito da moeda funcional para fins tributários poderá ser enquadrado no conceito de renda do 43 do CTN?
- A solução para o problema é a apuração dos tributos em moeda funcional ou, o fato da legislação tributária vedar a moeda funcional é a forma mais coerente de lidar com a questão no âmbito tributário?
- As práticas jurídicas-contábeis adotadas em outros países poderiam ser aplicadas no Brasil?
- Partindo da premissa que a moeda funcional é a que melhor expressa a riqueza da entidade, questiona-se então, qual seria o melhor tratamento para a moeda funcional: adoção tanto para fins contábeis e tributários?; adoção apenas para fins contábeis e sem tratamento para tributário?; adoção para fins contábeis e neutralização para fins

tributários?; adoção para fins contábeis e outro tipo de tratamento tributário em que a conversão cambial não impactasse significativamente?

4. Objetivos pretendidos, perspectivas de análise e resultados esperados

Como objetivo, perspectiva e resultado, pretendo encontrar uma forma mais racional que reduza os impactos tributários, seja positivo ou negativo, que envolvem o tema da moeda funcional aplicada no âmbito contábil. Neste sentido, pode ser em forma de sugestão ao problema proposto, baseando em reflexão sobre práticas aplicadas ou, se as soluções encontradas em outros países são satisfatórias para resolver os problemas encontrados no Brasil sobre a remensuração cambial dos itens da entidade. Vale lembrar que, moedas em que a variação cambial é irrelevante, a moeda funcional contábil não trará impactos tão significativos à apuração de impostos, enquanto que, moedas em que há volatilidade de variação cambial, os impactos da remensuração provavelmente serão maiores.

5. Justificação da relevância prática e do potencial inovador

Há grande relevância prática no tema, vez que, preenchido os requisitos necessários, as empresas deverão se adequar à regulamentação do CPC 02. Acredito que muitas desconhecem a obrigatoriedade do tema e, como consequência, os administradores e investidores não possuem os dados ideais para mensurar a riqueza real da entidade.

O cerne da questão é que existe o tratamento contábil para a moeda funcional, ao passo que no âmbito tributário, a Lei 12.973, simplesmente, vedou a sua utilização para fins de apuração dos tributos sobre a renda / receita, o que resulta em distorções, tanto positiva quanto negativa, para fins de recolhimento dos tributos. Por tudo isso, é importante demonstrar os impactos que a moeda funcional tem gerado na apuração dos tributos e uma possível solução para o problema.

Do ponto de vista jurídico-tributário o tema é muito inovador, tendo em vista que nenhum trabalho que se tenha notícia se aprofundou nesta questão. A pesquisa aplicada é voltada para o dia-a-dia profissional, perfeita para o trabalho final do Mestrado Profissional, de modo que é possível abordar a multidisciplinariedade, como por exemplo, a intersecção entre Contabilidade e Direito Tributário, além de explorar

Direito Societário e Comparado. Este último, ao observarmos como outros países lidam com as normas do IRFS, especialmente, no tocante à moeda funcional.

6. Fontes de pesquisa e métodos de investigação

Acredito que, em cada ponto específico da minha pesquisa aplicada requererá um método de investigação diferenciado. Por exemplo, sei que em relação à questão contábil, a pesquisa será eminentemente legislativa e bibliográfica. Por outro lado, nos aspectos tributários da questão, acredito que em itens conceituais me basearei em pesquisa bibliográfica, porém, como o tema é muito inovador, vejo que posso me valer da análise legislativa e eventuais entrevistas com pessoas que participaram da implantação da moeda funcional, bem como sobre como seus aspectos tributários repercutiram na apuração dos tributos sobre a renda ou receita. Todavia, apesar do fato de entrevistas possam ser interessantes, vez que trabalho na Embraer e ela foi a primeira companhia brasileira a se utilizar do método de moeda funcional, pode ser que eu as dispense a depender do rumo que o trabalho tomará.

Observação direta e experiência própria também vão me auxiliar na pesquisa final, vez que, apesar de ser um tema muito inovador para a grande maioria dos profissionais, para a Embraer, é um tema bastante recorrente.

7. Familiaridade com o objeto, acessibilidade de informações e envolvimento pessoal

Como respondido em parte no item anterior, trabalho na Embraer e, apesar de ser um tema muito inovador para a grande maioria dos profissionais, para nós, é um tema bastante recorrente. A moeda funcional faz parte do dia-dia da companhia, inclusive, em relação aos efeitos nos resultados.

8. Literatura especializada e obras de referência

HIGUCHI, Hiromi. Imposto de Renda das Empresas. IR Publicações Ltda. 40º Edição.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. Quartier Latin.

HENRIQUE, Manoel de Almeida. Livros Contábeis. Editora Trevisan. 2016

VIEIRA, Marcelo Lima. Moeda Funcional: Conceitos e Aspectos Práticos nas Demonstrações Financeiras das Entidades Decorrentes da Não Adoção do CPC 02 para Fins de IRPJ e CSLL – Lei 12.973/14. Lei 12.973/14, Novo Marco Tributário. Padrões Internacionais de Contabilidade. Quartier Latin. 2015 .

PÊGAS, Paulo Henrique. Manual de Contabilidade Tributária. Editora Freitas Bastos.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. Manual de Contabilidade Societária. FIPECAFI. Editora Atlas.

VERÇOSA, Paulo Eduardo Nunes. Um Estudo Sobre a Viabilidade da Adoção de Moeda Funcional Diferente da Nacional para Fins Tributários. Revista da Receita Federa: estudos tributários e aduaneiros, Brasília – DF, jul/dez 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988.

CPC 02 – Data da aprovação: 03 de setembro de 2010 e Data da divulgação: 07/10/2010 - Efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis

CPC 32 – Data da aprovação: 17 de julho de 2009 e Data da divulgação: 19/09/2009 – Tributos sobre o Lucro.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda.

Deliberação CVM nº 640, de 7 de outubro de 2010. Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 02(R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC sobre efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis.

Instrução CVM nº 457, de 13 de julho de 2007. Dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas, com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board - IASB.

Instrução CVM nº 485, de 01 de outubro de 2010. Altera a Instrução CVM nº 457, de 13 de julho de 2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas, com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board – IASB.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Lei das S.A.

Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição.

Lei nº 12.973, de 13 maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Resolução CFC nº 1.295, de 07 de Outubro de 2010. Aprova a NBC T 7 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis.

Resolução CFC N.º 1.330 de 22 de novembro de 2011. Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

CARMO, C. H. S.; RIBEIRO, A. M.; CARVALHO, L. N. G. Convergência de fato ou de direito? A influência do sistema jurídico na aceitação das normas internacionais para pequenas e médias empresas. Revista Contabilidade & Finanças – USP, set./out./nov./dez., 2011.

- NIYAMA, J. K. Contabilidade Internacional. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- NOBES, Christopher. Towards a General model of reasons for international differences in financial reporting. ABACUS, 1998.
- SODERSTROM, N. S.; SUN, K. J. IFRS adoption and accounting quality: a review. European Accounting Review, v.16, p. 678-702, 2007.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de. Teoria da Contabilidade. Editora Atlas. Décima Edição.
- FIPECAFI, ERNST & YOUNG. Manual de Normas Internacionais de Contabilidade. IFRS versus Normas Brasileiras. Editora Atlas. São Paulo. 2009.
- MCMANUS, Kieran John. IFRS. Implementação das Normas Internacionais de Contabilidade e da Lei 11.638 no Brasil. Quartir Latin. 2009.
- PETERS, Marcos. Comentários à Lei 11.638/07. Saint Paul Editora. 2008.

9. Sumário preliminar

Introdução

Parte I – Aspectos Contábeis

1. A contabilidade
 - 1.1. O objetivo da contabilidade
 - 1.2. Nova linguagem dos negócios das companhias
 - 1.3. Linguagem universal para investidores
 - 1.4. Comitê de Contabilidade Internacional
 - 1.4.1. FASB e IASB - IAS e IRFS
 - 1.4.2. US GAAP
2. Aspectos contábeis da moeda funcional
 - 2.1. Histórico da moeda funcional
 - 2.2. Espécies de moedas
 - 2.2.1. Moeda funcional
 - 2.2.2. Moeda de transação
 - 2.2.3. Moeda de apresentação
 - 2.3. Recepção da moeda funcional na contabilidade brasileira
 - 2.3.1. Lei 11.638/2007

- 2.3.2. Efeitos da IAS 21
- 2.3.3. Comitê de Pronunciamento Contábil 02
- 2.4. Obrigatoriedade da moeda funcional
- 2.5. Requisitos para o enquadramento da moeda funcional
- 2.6. Apresentação da moeda funcional nas Demonstrações Financeiras.
 - 2.6.1. Variação / diferenças cambiais
 - 2.6.2. Remensuração das contas contábeis

Parte II – Aspectos Tributários

- 3. Tratamento tributário para as inovações contábeis
 - 3.1 Lei 11.941/2009
 - 3.2. Neutralidade tributária
 - 3.2.1. RTT
 - 3.2.2. FCONT
- 4. Moeda funcional no âmbito do direito tributário
 - 4.1. Tratamento tributário
 - 4.2. Lei 12.973/2014
 - 4.3. Instrução Normativa 1.515/2014 da Receita Federal do Brasil
 - 4.4. O efeito tributário da moeda funcional na apuração dos tributos
 - 4.4.1. Imposto de Renda
 - 4.4.1.1. Conceito de renda
 - 4.4.1.2. Taxa de fechamento e taxa histórica
 - 4.4.1.3. IR Diferido para itens não monetários
 - 4.4.1.4. CPC 32
 - 4.4.1.5. Renda virtual
 - 4.4.2. Contribuições Sociais
 - 4.5. Distorções da moeda para fins contábeis e tributários.
 - 4.6. Discussões acerca a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Contábil Fiscal (ECF)

Parte III – Questões práticas

- 5. Relação de Casos práticos para análise e seus efeitos
 - 5.1. Exemplos do efeito na apuração da moeda funcional em real
 - 5.2. Exemplos do efeito na apuração da moeda funcional em dólar

6. Direito comparado: como o efeito da moeda funcional é tratado em outros países

Parte IV – Considerações finais

10. Principais etapas e cronograma de execução

2016					2017						
<i>Fases</i>	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
<i>Pesquisa</i>	☐	☐									
<i>Leitura</i>	☐	☐									
<i>Revisão Bibliográfica</i>		☐	☐								
<i>Síntese dos capítulos à orientadora</i>				☐							
<i>Entrega de capítulos</i>					☐						
<i>Versão Provisória</i>						☐					
<i>Seminário de pesquisa e qualificação</i>							☐				
<i>Revisão do trabalho e redação final</i>								☐	☐	☐	
<i>Entrega da versão final do trabalho</i>											☐

11. Estimativa das horas de dedicação necessárias à realização de cada etapa do trabalho

Estimo que até o fim do período letivo (final de novembro) a dedicação ao trabalho de conclusão será de 10 horas semanais, totalizando 40 horas mês. A partir de dezembro a fevereiro, pretendo dobrar essa carga horária para 80 horas mês. Assim, nos primeiros três meses totalizarei 120 horas de dedicação exclusiva à dissertação e, nos

três meses seguintes, até o início das aulas do último semestre empenharei mais 240 horas ao trabalho.

Além disso, ao longo do primeiro e segundo semestre dediquei parte do meu tempo à conquista de créditos para matérias eletivas que, no curso ordinário do Mestrado, seriam ministradas no último semestre, isso possibilitará que dedicar ainda um maior tempo ao trabalho, de forma que acredito que eu conclua o trabalho antes do período de 18 meses. A considerar que pretendo entregar até fevereiro a versão provisória do trabalho, acredito que, passadas as revisões, posso depositar o trabalho final até julho de 2017.